

PARECER N.º 23/CITE/99

Assunto: Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida, Sra D. ..., nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto
Processo n.º 56/99

I

1. ... solicitou da CITE o parecer a que se refere o n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto. Junta cópia do processo disciplinar que lhe foi instaurado.
2. A nota de culpa integra as seguintes acusações:
 - a) A trabalhadora, admitida em 98.04.09, para desempenhar funções de cabeleireira de homens, não compareceu ao trabalho nos dias (do corrente ano):
 - Março, 20;
 - Maio, 5, 6, 8 e 9;
 - Junho, 1, 2, 5, 6 e entre 15 e 21;
 - Agosto, 28 e 29;
 - Setembro, 21;
 - b) “Não avisou a entidade patronal dessas faltas ou razões das mesmas nem apresentou ou entregou qualquer documento justificativo”;
 - c) Com data de 99.06.15, apresentou uma declaração emitida pelos Anjos da Noite - Serviços Médicos Nocturnos, L.da, não assinada e sem vinheta do médico;
 - d) Os Anjos da Noite informaram, pelo seu Director-Geral, de que a D. ... não consta dos seus registos de atendimento;
 - e) Perante tais factos, diz a empresa, “*não restam dúvidas de que há falsas declarações relativas à justificação das faltas dadas entre os dias 15 e 21 de Junho*”;
 - f) A empresa conclui referindo que a trabalhadora deu 10 faltas interpoladas e prestou falsas declarações relativas à justificação de outras faltas e que tais comportamentos integram o condicionalismo exigido para a verificação de justa causa de despedimento, à luz do preceituado no n.º 1 e nas alíneas g) e n) do n.º 2 do artigo 9.º do Dec-Lei n.º 64-A/89, de 27/2.
3. A empresa notifica a trabalhadora da nota de culpa, por carta registada, com aviso de recepção, em 99.10.15.
4. Sucede que a defesa, por escrito, não foi recebida pela empresa, apesar da informação verbal (da trabalhadora) de que havia já respondido.
5. Assim, em 99.11.15, a empresa envia, de novo, por carta registada com aviso de recepção, a nota de culpa e fixa o dia 24 de Novembro para ouvir a trabalhadora ou, querendo, remeter por carta a sua defesa.
6. A trabalhadora não respondeu à nota de culpa.
7. Não consta do processo prova de que as cartas enviadas pela empresa tenham sido recebidas pela D.

II

8. Compulsado o presente processo disciplinar, constata-se que falta prova de que efectivamente a trabalhadora recebeu a nota de culpa, através da sua assinatura aposta nos avisos de recepção dos CTT. Ora, não estando provado que a trabalhadora tenha recebido a acusação não se pode afirmar que a trabalhadora confessa os factos, por nada alegar em sua defesa. Donde, nos termos do n.º 1 do art.º 31.º da LCT não pode ser aplicada qualquer sanção sem audiência prévia do trabalhador.
9. Há ainda a circunstância de terem decorrido mais de 60 dias entre a ocorrência do 10.º dia de faltas não justificadas interpoladas (15 de Junho) e a nota de culpa (15 de Outubro), n.º 11 do art.º 10.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.

10. Assim, e como tem sido entendimento da CITE (v. Parecer n.º 5/CITE/99), consumada a infração, inicia-se a contagem dos 60 dias para a caducidade do procedimento disciplinar, nos termos do n.º 1 do art.º 31.º da LCT, que ocorreu em 15 de Agosto.

II

11. Face ao exposto, e em conclusão, enfermando o presente processo disciplinar da nulidade supra referida (falta de audiência prévia), para além da caducidade do procedimento disciplinar, relativamente às faltas injustificadas interpoladas dadas até 21 de Junho, não se afigura que estejam verificados os pressupostos conducentes ao despedimento com justa causa, não tendo a empresa ilidido a presunção legal prevista no n.º 2 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto.
12. Assim, a CITE entende que o despedimento não se pode considerar como não discriminatório em função do sexo, por motivo de maternidade nos termos do n.º 1 do art.º 3.º do Dec.-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, pelo que não é favorável ao despedimento da trabalhadora grávida, Sra D.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999